



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13984.001733/2007-61  
**Recurso nº** 915.061 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-01.227 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de maio de 2012  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** AGRO-FLORESTAL SERRANA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa:

Preclusão. É definitiva a Decisão que determinou a exclusão do SIMPLES quando preclusa a discussão de mérito, após trinta dias do recebimento da intimação no domicílio da Recorrente, sem qualquer contestação.

A pessoa jurídica excluída de ofício do Simples Federal – em caráter definitivo em instância administrativa – sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Não havendo questionamento dos débitos lançados nem dos cálculos realizados pela fiscalização, hão de ser mantidos os lançamentos efetuados.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os lançamentos decorrentes da decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 24

/06/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13984.001733/2007-61  
Acórdão n.º **1802-01.227**

**S1-TE02**  
Fl. 360

---

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, que foi recebida como Impugnação, concluindo pela manutenção da exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Para descrever os fatos transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

*Trata-se de Litígio administrativo inaugurado pela impugnação de f. 74 a 95, interposta em 14 de novembro de 2007, contra os autos de infração de f. 56 a 62 (Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica - IRPJ) e de f.63 a 67 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), de que teve ciência por via postal com Aviso de Recebimento (AR) em 17/10/2007 (f.92) e cujos valores originais se acham acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora legais com base na variação de taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic calculados, inicialmente, até 28/09/2007, como se demonstra a seguir:*

| TRIBUTOS     | PRINCIPAL         | JUROS DE MORA     | MULTA DE OFÍCIO   | TOTAL - AI        | FOLHAS |
|--------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|--------|
| IRPJ         | 137.439,58        | 84.217,41         | 103.079,66        | 324.736,65        | 56     |
| CSLL         | 41.007,33         | 25.338,71         | 30.755,49         | 97.101,53         | 63     |
| <b>TOTAL</b> | <b>178.446,91</b> | <b>109.556,12</b> | <b>133.835,15</b> | <b>421.838,18</b> |        |

*Os tributos objeto do lançamento foram apurados pela autoridade fiscal com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, pelo regime do **lucro real trimestral**, como exposto por essa no Termo de Verificação Fiscal – IRPJ – CSLL à f.69 (destaque apostado) :*

*[...]*

*Portanto, pelo exposto e conforme o Termo de Constatação Fiscal nº-001:*

*- o regime de tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica Fiscalizadora é o **Lucro Real Trimestral** tendo em vista: a exclusão do SIMPLES, a não opção pela tributação com base no Lucro Presumido (art. 26 da Lei 9.430/96) e a não opção na tributação com base no Lucro Real Anual com recolhimento mensal por estimativa (art. 3 da Lei 9.430/96);*

- a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Fiscalizadora deve ser apurada **trimestralmente**, pois, a forma de apuração adotada para o imposto de Renda vinculada esta forma à determinação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

[...]

À f. 68-v, no já referido Termo de Verificação Fiscal, assim motiva a autoridade fiscal o procedimento de que resultou a emissão dos autos de infração:

[...]

## **2.2 FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ – APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO DE RENDA**

A Fiscalizada foi excluída do Sistema Integrado e Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples com efeitos a partir de 1 de abril e de 2002, conforme Ato Declaratório Executivo nº 25, de 16 de Junho de 2005 – Delegacia da Receita Federal de Lages – SC – Processo nº 13984.000286/2004-81. A Fiscalizadora foi informada do Ato Declaratório Executivo através da Comunicação SORAT/DFR/LAG nº136/2005 cuja ciência deu-se por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR. Decorrido o prazo legal a Fiscalizadora não apresentou impugnação junto à Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC em relação ao referido Ato Declaratório Executivo.

Em sua petição impugnatória, descreve o sujeito passivo o procedimento fiscal e sua conclusão, com que não concorda, como afirma à f. 76:

### **2. AUTO DE INFRAÇÃO:**

[...]

2.4 Ocorre que a impugnante não concorda, em absoluto, com a constituição do aludido crédito tributário porquanto em premissa fática equivocada, além de conter inúmeros vícios que tornam completamente inválido o lançamento, tudo de acordo com o que será exposto na presente peça impugnatória.

E prossegue, à mesma f.76:

### **3. DA REAL SITUAÇÃO FÁTICA:**

#### **- DAS CAUSAS QUE ORIGINARAM O A.I.:**

3.1 O Auto de Infração aqui impugnado tem como causa inicial ou histórica a representação administrativa oferecida pelo INSS à Delegacia da Receita Federal em Lages, em 17.03.2004. Em ação fiscal, o INSS teria constatado situação que se constituiria em vedação do ingresso da impugnante ao SIMPLES, daí a comunicação de tal fato.

3.2 É que , segundo a representação administrativa oferecida pelo INSS à Receita Federal , a empresa ora Impugnante optou pelo SIMPLES em 25/03/2002, mas estaria impedida de optar pelo referido sistema simplificado por estar supostamente exercendo atividade de locação de mão de obra, tudo com base no parágrafo 4º do art. 15 da Lei n º 9.317/96. Na referida representação a fiscalização da previdência social indicou os seguintes elementos de configuração da causa impeditiva de adesão ao SIMPLES , in verbis:

[...]

3.3 A Delegacia da Receita Federal em Lages, por sua vez, inaugurou o processo administrativo n º 13984.000286/2004-81 e acabou por entender que a impugnante estaria a exercer atividade econômica vedada ao SIMPLES [sic] ( locação de mão de obra ) , nos termos do art. 20 , inciso XI, alínea “e” da IN SRF 335/2003, nos exatos termos do despacho de encaminhamento 260, expedido em 13 de junho de 2005.

3.4 Dessa forma, em 16 de junho de 2005, a Delegacia da Receita Federal em Lages [sic] editou o ato Declaratório Executivo n º 25, declarando a execução da empresa impugnante do SIMPLES, por exercício de atividade econômica vedada para o referido regime tributário, com efeitos retroativos a partir de 1º de Abril de 2002.

3.5 No Aludido ato declaratório restou expressamente consignado, por meio do art. n º 3, que caberia à empresa impugnante, no prazo do 30 (90) dias , impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

f.78:

3.6 Ocorre que, conforme se depreende do Processo Administrativo n º 13984.000286/2004-81 (doc. 4 anexo), a impugnante não foi devidamente cientificada do ato declaratório que a exclui do SIMPLES, conforme inclusive comunicado à delegacia da Receita Federal em Lages , mediante petição protocolizada impugnante [sic] no dia 01.03.2007 , já que a pessoa que assinou a correspondência – AR de fl.25 ( Márcia Ramk ) não é sócia , nem tampouco trabalhava na empresa impugnante , motivo pelo qual a impugnante requereu devolução do prazo para apresentação de impugnação.

3.7 Entretanto a Delegacia da Receita Federal em Lages [sic], em decisão preferida [sic] no dia 16.03.2007, não acatou o pedido da impugnante e considerou definitiva , na esfera administrativa, a execução da empresa, a exclusão da empresa do SIMPLES a partir de 01/04/2002.

3.8 Por conta justamente desta sequência de fatos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages findou por lavrar o presente auto de infração, com o escopo de constituir crédito tributário decorrente da supostamente indevida opção da impugnante pelo SIMPLES no ano calendário de 2003.

**- DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DE SUA EXCLUSÃO DO SIMPLES, COM DECISÃO EXCLUSIVA DA DRF DE LAGES SEM FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA JULGAMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE (DRJ):**

3.9 Como já destacado, processo administrativo n.º 13984.000286/2004-81 consta que a ora impugnante não foi devida e regularmente intimada do Ato Declaratório Executivo n.º 25, de 16 de junho de 2005, que determinou a sua exclusão do SIMPLES, com efeito retroativo a partir de 2002.

3.10 De fato, conforme informado pela própria impugnante em petição protocolizada junto a DRF em 01.03.2007 (fls. 34/35 do P.A n.º 13984.000286/2004-81), **a impugnante foi comunicada informalmente de sua exclusão do SIMPLES quando foi tentar obter Certidão Negativa de Débitos.**

3.11 Vale dizer, a impugnante não foi intimada de sua exclusão retroativa do SIMPLES, mas foi verdadeiramente **surpreendida** com sua exclusão retroativa, o que é plenamente justificável em função de que a impugnante não é optante pelo SIMPLES desde o ano de 2004. Tanto que a notificação combatida restringiu-se ao ano calendário de 2003.

3.12 Ora em nenhum momento a impugnante recebeu qualquer intimação por parte da DRF/Lages de que teria sido excluída do SIMPLES, de modo que **já** foi intimada do Ato Declaratório Executivo n.º 25/2005. Isso pelo simples fato de que nem recebeu o A.R – como já alertado pela própria impugnante – não possui qualquer relação com a empresa ora impugnante.

3.13 Não fosse apenas por esse fato, afigura-se ainda abusivo e ilegal o fato de que a manifestação contra a ausência de intimação regular do Ato Administrativo n.º 13984.000286/2004-81, em que se solicitou a reabertura de prazo para defesa, **foi apreciada por autoridade absolutamente incompetente** (Delegacia da Receita Federal em Lages), se fosse tida essa manifestação como impugnação deveria ter sido examinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que representa manifesta afronta ao princípio do devido processo.

3.14 Houve, toda prova, manifesto cerceamento do direito de defesa da impugnante contra o ato administrativo de sua exclusão do SIMPLES – seja pela ausência de intimação regular, seja pela apreciação da impugnação oferecida no Processo Administrativo n.º 13984.000286/2004-81 por autoridade manifestante incompetente – de tal forma que, **em ofensa ao**

*princípio do contraditório e da ampla defesa, à empresa impugnante não foi oportunizado o direito de se defender contra o ato que promoveu a sua exclusão do SIMPLES. Ou seja, deveria ter sido instaurado o contraditório.*

3.15 a 3.17 [...]

3.18 *Dai que, por conta de não lhe ter sido devidamente oportunizado direito de defesa contra a sua exclusão do SIMPLES, à impugnante só resta insurge-se [sic] contra os autos de infração contra si lavrados, por entender que: (i) não estava impedida de optar pelo regime fiscal do SIMPLES, (ii) não exerce atividade econômica de locação de mão de obra e (iii) o entendimento da receita federal está em arritmia com a própria jurisprudência administrativa consolidada pelo Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.*

*A partir deste ponto - até o parágrafo 6.8, f.91 -, a impugnante maneja argumentos diversos em defesa de sua manutenção ( ou , no caso, de sua **reinclusão** )no Simples Federal durante o ano-calendário de 2003.*

*No tópico 7 ( a partir da f.91), o sujeito passivo pleiteia o*

***“[...]AFASTAMENTO DA MULTA POR NECESSÁRIO INTERPRETAÇÃO DO ART. 112 DO CTN”***, como se transcreve :

7.1 *No que toca à multa aplicada, de plano se observa no auto de infração que o fundamento legal adotado pela fiscalização foi o artigo , 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, cuja redação é a seguinte:*

[...]

7.2 *Contudo, o que se verifica é que a imposição da multa se deve a uma divergência quanto à capitulação legal do fato praticado pela recorrente – a falta de pagamento decorreria do enquadramento ou não da impugnante na hipótese do art. Inciso XIII, alínea “f” da Lei nº 9.430/96.*

7.3 *Vale dizer, Delegacia da Receita Federal em Lages entende, de um lado, que a impugnante deixou de recolher o tributo devido no ano de 2003, porque exercia atividade vedada ao SIMPLES (locação de mão de obra ) mas , de outro lado , o contribuinte – amparado em soluções de consulta da própria DRF e decisões reiteradas do Eg. Conselho de Contribuintes – entende ter efetuado validamente a opção pelo regime simplificado, de tal modo que não seria devedor do fisco federal no ano de 2003 e, portanto, totalmente insubsistente o lançamento contra si lavrado.*

7.4 3 7.5 [...]

7.6 *Logo, a multa apurada no lançamento ex officio não decorre da (i) falta de pagamento do tributo , (ii) pagamento ou*



*recolhimento do tributo após o vencimento, (iii) falta de declaração ou de (iv) declaração inexata.*

*7.7 Ora, a penalidade está sendo imposta diante de divergência entre o fisco e contribuinte quanto ao **enquadramento legal dos fatos**. Essa hipótese, entretanto, não configura hipótese legal de imposição da penalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.*

*7.8 O lançamento e o contencioso com ele nascido envolve divergência quanto ao correto enquadramento dos fatos e, bem por isso, não pode ser imputada à recorrente multa no elevado valor de 75% por infração que julga não ter cometido. Mesmo porque, a boa-fé de recorrente é visível no caso do tributo, tal como entende devido.*

*7.9 Nesse sentido, por expressa determinação do artigo 112 do CTN a interpretação deve ser sempre a mais favorável ao contribuinte, de sorte a ser afastada a cominação de eventual penalidade sempre que houver dúvida – que é sinônimo de fundada divergência – quanto à capitulação legado do fato, senão vejamos:*

*Art, 112. [...]*

*[...]*

*7.14 Dentro desse contexto, ainda que o tributo lançado venha a ser mantido por este Eg. Conselho de Contribuintes (o que se admite apenas em hipótese), não se pode olvidar que a multa aplicada com base no art. 44 inciso I, da Lei nº 9.430/96 deve ser integralmente afastada pelo fato de que **a multa exigida não decorre de falta de pagamento, mas sim fundada divergência quanto à capitalização legal do fato** (se, diante do fato, é aplicável o art. Inciso I ou inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430/96), bem como em relação ao próprio fato que originou a multa (se a recorrente auferiu receita operacional ou ganho de capital).*

*No tópico 8. DISTORÇÕES NA IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO (f.94), a impugnante alega que o somatório da multa de ofício de 75% com as demais rubricas do lançamento importam confisco, como se transcreve:*

*8.4 Impõe-se assim, a redução da multa exigida aos níveis permitidos pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a multa somada ao principal, juros e demais tributos exigidos pela fazenda nacional importam o confisco dos valores tributados, além de ser desproporcional e irrazoável.*

*E conclui pedido, à f.95:*

*9.1 Em face de todo o exposto, com o devido respeito e acatamento, nada mais resta à empresa impugnante, a não ser requerer o cancelamento do auto de infração de IRPJ aqui combatido e constante no presente processo administrativo n.º 13984.001733/2007-61, sendo ele igualmente julgado totalmente*



*insubsistente à luz dos fundamentos fáticos e jurídicos narrados na presente peça impugnatória.*

*9.2 O impugnante requer, também, a produção de todos os meios de prova que vossas senhorias entendam necessárias ao deslinde da controvérsia instaurada, e especialmente a juntada dos documentos em anexo.*

*É o Relatório*

Em sua decisão, a DRJ-FNS houve por bem manter a exclusão do Simples, conforme ementa transcrita abaixo:

***Assunto: IMPOSTOS SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ***

*Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003.*

***SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. REGIME ORDINÁRIO DE TRIBUTAÇÃO.***

*A pessoa jurídica excluída de ofício do simples federal – em caráter definitivo na instância administrativa – sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

***Assunto: Processo Administrativo Fiscal***

*Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003.*

***INTIMAÇÃO POR VIA POSTA. RECEBIMENTO. VALIDADE.***

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Enunciado n.º 9 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – Carf).*

***MULTAS DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.***

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, e são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.*

*LANÇAMENTO DECORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL  
SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ)*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a r. decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade (recebida como Impugnação), requerendo, ao final, que o recurso seja totalmente provido com a retificação do acórdão proferido pela DRJ/FNS, no sentido de declarar insubsistentes os Autos de Infração combatidos, bem como nulo o Ato Declaratório Executivo n. 25 de 16 de junho de 2005, a fim de afastar a exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal).

É o relatório, passo a decidir.

## Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **Do Processo Administrativo Fiscal Autônomo nº. 13984.000286/2004-81 decorrente da 1ª. Autuação**

Necessário destacar que uma das controvérsias diz respeito à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/04/2002, sob a hipótese de ter realizado a “*locação de mão-de-obra*”, com base no artigo 9º, inciso XII, “f”, da Lei 9.317 de 05/12/1996.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC entendeu que a Recorrente deve ser mantida fora do SIMPLES por insuficiência de elementos hábeis para comprovar que a mesma deveria ser mantida no sistema.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Entendo que a decisão da DRJ/FNS não deva ser modificada, uma vez que a decisão que determinou a exclusão do SIMPLES tornou-se definitiva. Isto porque a discussão do mérito dessa questão restou preclusa, pois trinta dias após o recebimento da intimação no domicílio da Recorrente, não houve qualquer contestação.

Interpreto assim a preclusão como a perda, ou extinção, ou consumação de uma faculdade processual que, no caso em tela, ocorre pelo fato de não ter havido, tempestivamente, a prática, por parte do contribuinte, ora recorrente, de ato contestando a decisão de exclusão. Sendo assim, a Recorrente deve arcar com os prejuízos decorrentes da sua omissão, e diante da sua inércia, no curso do prazo legal, a parte não poderá mais praticar o ato processual, precluindo a oportunidade de fazê-lo.

Não podemos ignorar o instituto da preclusão, como pretende a Recorrente. Estamos aqui a tratar de um instituto jurídico guardião da Segurança Jurídica do Devido processo Legal, que propicia a célere entrega da tutela jurisdicional, privilegiando a objetividade, a celeridade e a efetividade no desempenho do monopólio estatal da jurisdição. A preclusão não está assentada no valor justiça, mas sim no valor segurança jurídica.

Considerando assim que não restam dúvidas acerca da preclusão da decisão que manteve a exclusão do SIMPLES, não há que se questionar a validade da intimação postal realizada, nem a validade da impugnação intempestiva e muito menos a multa de ofício de 75%, decorrentes dessa decisão.

No que tange à segunda autuação de IRPJ/CSLL, como devidamente dissertado pela Decisão da DRJ, a pessoa jurídica excluída de ofício do Simples Federal – em caráter definitivo em instância administrativa – sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Desta forma, a empresa deveria apurar o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) bem como a Contribuição Social sobre o lucro líquido (CSLL) como uma pessoa jurídica não optante pelo SIMPLES, o que não ocorreu.

Ao ser autuada e durante todo este processo administrativo fiscal, a Recorrente não questionou os débitos lançados e nem os cálculos realizados pela Fiscalização, tão somente limitou-se a atacar a primeira decisão administrativa de exclusão do simples, já preclusa.

Com efeito, não há reparos a ser feito na decisão recorrida que manteve a exigência do IRPJ. Adicionalmente, no que diz respeito a incidência de CSLL, uma vez mantido o crédito tributário de IRPJ, por se tratar da mesma matéria fática, o lançamento da CSLL é decorrente da decisão proferida no lançamento principal do IRPJ.

Na seara destas considerações, entendo que deverão ser mantidos os lançamentos efetuados.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, interposto pelo Recorrente, mantendo a decisão da DRJ/FNS.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho